

<b>PROCESSOS Nº</b>	6477-7/2010 e 19530-8/2009
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura do município de Poconé, originada por meio do chamado nº 1082/2009, recebido pelo sistema de Denúncia *on line* da Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Os fatos apontados relatam irregularidades relacionadas ao atraso na execução de obras na unidade escolar de educação infantil no bairro Cruz Preta, bem como na reforma da escola João Godofredo e da Creche Professora Dica, todas do município de Poconé, cujo tempo de execução foi excedido sem a adoção de medidas cabíveis por parte dos responsáveis pela fiscalização.

Remetidos os autos para análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia para apuração da denúncia e, realizada inspeção *in loco*, constatou-se que a reforma da Escola João Godofredo é objeto da Representação de Natureza Interna – Processo nº 19530-8/2009.

O relatório de fls. 61/62-TCE, constante no Processo nº 19530-8/2009, após apresentação da defesa (fls. 54/55) por parte do Prefeito naquela gestão, Sr. Clóvis Damião Martins, concluiu que mesmo já estando a obra finalizada, houve atraso na conclusão da reforma e pagamentos efetuados de forma antecipada com base em medições elaboradas e atestadas de forma inverídica, concluindo então pela existência de irregularidade de natureza grave (E-20 – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação), por afrontar o artigo 62, da Lei nº 4.320/64.

Já na instrução do presente – Processo nº 6477-7/2010, após nova inspeção *in loco*, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia concluiu em seu relatório de fls. 12/21-TCE que:

a) em relação à Reforma da Escola João Godofredo, houve realmente pagamentos efetuados de forma antecipada, com base em medições elaboradas e atestadas de forma inverídicas, sendo o Gestor Municipal à época dos fatos, Sr. Clóvis Damião Martins, responsável pela irregularidade apontada e devendo a ele ser aplicada a multa prevista no art. 289, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) quanto à Construção da Unidade Escolar Pró-Infância, no Bairro Cruz Preta, a responsabilidade deste Tribunal resta afastada por seus recursos serem de origem federal;

c) a Creche Professora Dica, antes anexa à Escola João Godofredo da Silva e que funcionava em um barracão, hoje localiza-se em imóvel alugado pelo Executivo Municipal por possuir melhores condições e que em seu lugar está sendo construída a Padaria Comunitária, conforme contrato nº 249/2009. Sendo assim, em relação à Creche não há irregularidades. Contudo, quanto à construção da Padaria Comunitária, constatou-se 4 (quatro) irregularidades:

- ci) pagamentos realizados a maior à empresa MIKASA ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA;
- cii) omissões de informações no sistema GEOBRAS-TCE/MT;
- ciii) adulteração em dados registrados na contabilidade do Executivo Municipal; e
- civ) empenhos emitidos e pagos sem autorização e assinatura do Ordenador de Despesas.

Ao final, a Secex recomendou que os autos do presente Processo fossem apensados ao de nº 19530-8/2009.

Ato contínuo, acolhi a sugestão da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia quanto ao apensamento dos autos, mas, por possuir o Processo nº 6477-7/2010 objeto mais amplo que o do Processo nº 19530-8/2009, determinei que aquele passasse a figurar como principal, ensejando, por consequência, novas citações dos envolvidos.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o ex e o atual gestor da Prefeitura de Poconé, Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, respectivamente, foram devidamente citados para tomar conhecimento da denúncia e apresentar manifestação, todavia, permaneceram inertes.

Por intermédio do Parecer nº 8119/2010 (fls. 67/76), de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, **o Parquet de Contas manifestou-se** preliminarmente pela declaração da revelia e aplicação de seus efeitos ao ex e ao atual gestor do município de Poconé, e **pelo conhecimento e procedência das representações nº 6477-7/2010 e 19.530-8/2009**, opinando ainda pela **aplicação de multa ao ex gestor, Sr. Clóvis Damião Martins, com base no disposto no artigo 289, incisos II, III e VIII do RITCE/MT e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.**

Ato seguinte, intimei a Sra. Carlina Falcão Calábria (fls. 78-TCE), Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do município de Poconé naquela gestão, para apresentar suas alegações de defesa acerca do Relatório preliminar da Secex de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 12/21-TCE).

Apresentada defesa e documentos da ex Secretária de Planejamento, Administração e Finanças (fls. 87/101-TCE), os autos foram encaminhados à nova apreciação da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a qual manteve as irregularidades apontadas inicialmente (fls. 104/119-TCE).

Em nova manifestação, o *Parquet* de Contas, via Parecer nº 4054/2010 (fls. 121/123-TCE), de lavra também do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o já exposto em seu Parecer nº 8119/2010, *in verbis*:

“Desta feita, diante os fundamentos constantes no Parecer nº 8.119/2010 (fls. 67/76-TCE/MT), este Parquet ratifica as considerações já expostas, opinando novamente:

- a) preliminarmente, pela declaração da revelia e aplicação de seus efeitos aos Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, nos moldes do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 269/2007 c/c art. 140, §1º, do RITCE/MT;
- b) pelo conhecimento das Representações nº 6477-7/2010 e 19.530-8/2009, e no mérito pela **PROCEDÊNCIA** de ambas;
- c) pela aplicação de multa ao gestor municipal de Poconé à época dos fatos, Sr. Clóvis Damião Martins, em vista de:
  - prática de ato contrário ao regramento legal e em prejuízo aos cofres municipais, com base no art. 289, incisos II e III do RITCE/MT;
  - não envio de documentos e informações e documentos a que está obrigado a este Tribunal, com base no art. 289, inciso VIII do RITCE/MT;
- e) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providência (*sic*) das medida (*sic*) cabíveis.”

É o relatório.